



PROCESSO Nº : 27.385-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : CONSULTA  
CONSULENTE : LUIZ GUSTAVO TARRAF CARAN - SECRETÁRIO EXECUTIVO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA  
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
RELATOR : CONSELHEIRO MOISES MACIEL

### PARECER Nº 4.658/2018

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELO CONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PRONTOS. CLASSIFICAÇÃO NO ELEMENTO DE DESPESA 30. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS ACOMPANHADOS DE MÃO DE OBRA. ELEMENTO DE DESPESA 36 OU 39 A DEPENDER DA NATUREZA DA PESSOA QUE PRESTA O SERVIÇO.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Consulta subscrita pela Sr. Luiz Gustavo Tarraf Caran, Secretário Executivo de Segurança Pública, objetivando obter Parecer Técnico deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a respeito dos seguintes questionamentos:

**Por essa razão, solicitamos orientação quanto à uniformização dos procedimentos referentes à classificação da despesa nos processos que remetam à aquisição de alimentação no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso.**

2. A Consultoria Técnica manifestou-se inicialmente pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, incisos I, II e III do RITCE/MT, requerendo, deste modo, o arquivamento da presente consulta.





3. Vieram os autos para análise deste Ministério Público de Contas que, por meio do parecer nº 3.458/2018, também manifestou-se pelo arquivamento do feito.

4. Posteriormente, o processo foi concluso ao relator que verificou a existência de um imbróglio entre os órgãos do Poder Executivo Estadual no que tange à classificação da despesa de fornecimento de alimentação, de forma que seria imperiosa a manifestação de mérito deste Tribunal de Contas, em razão de sua função orientativa. Nesse norte, determinou-se a emissão de resposta a fim de pacificar a interpretação do tema, com arrimo no 232, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

5. Diante disso, o processo foi reencaminhado para parecer da consultoria técnica, manifestando-se esta pelo conhecimento e aprovação da seguinte redação de Resolução de Consulta:

**Resolução de Consulta nº \_\_/2018. Contabilidade. Despesa. Classificação. Elemento de despesa. Aquisição de refeição.**

1. A despesa com aquisição de refeição preparada (pronta ou finalizada) deve ser classificada no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) ou 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).

2. O serviço de preparação de refeição deve ser apropriado no elemento 37 (Locação de Mão de Obra), quando especificado no contrato o quantitativo de pessoal a ser disponibilizado para realização do serviço, ou no elemento 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), quando o contrato não especificar o quantitativo de pessoal disponibilizado para tal fim.

3. A aquisição de gêneros alimentícios diretamente pela Administração Pública para o preparo de refeição deve ser classificada no elemento de despesa 30 (Material de Consumo).

6. Retornaram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação final.





## 2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

7. Analisando os pormenores do caso concreto, observa-se que se trata de postulação que foge dos parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCE-MT, porém, como muito bem frisado pelo douto Relator, há uma grande celeuma sobre o tema, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

8. A celeuma existe em razão de uma manifesta contradição entre o Acórdão nº 607/2016 do Tribunal Pleno deste TCE/MT que recomendou à SEFAZ/MT e à CGE/MT que alterassem os seus atos normativos para que os contratos de fornecimento de alimentação pudessem ser empenhados no sistema FIPLAN no elemento de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, à luz da Portaria nº 448/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e a Orientação técnica nº 002/2009 da Controladoria Geral do Estado que dispõe, em apertada síntese, que a despesa deve ser classificada como material de consumo - elemento 30.

9. Como salientado pelo Relator, é evidente que a contradição entre os órgãos fiscalizadores gera uma insegurança jurídica para o gestor, prejudicando de forma direta o interesse público.

10. Sendo assim, este *Parquet* retifica seu posicionamento entendendo que a Consulta deve ser conhecida nos termos do §1º do Art. 232 do RITCE.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como já mencionado alhures a dúvida do consulente reside na correta classificação da despesa com fornecimento de alimentação, haja vista existir divergência de entendimento entre os órgãos da administração pública estadual, quais sejam: 1) este Tribunal de Contas, em decisão exarada por meio do Acórdão nº 607/2016-TP **que entende pela classificação no elemento de despesa 39**; 2) a SEFAZ, através da Nota Técnica nº 064/2013; e 3) a CGE, mediante Orientação Técnica nº





002/2009 que entendem que a despesa deve ser classificada no elemento 30.

12. Pois bem. A dúvida é pertinente, e traz a luz a dificuldade de enquadramento que nosso ordenamento jurídico/contábil impõe ao gestor.

13. Conforme o § 3º do art. 3º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, alterada pela Portaria Conjunta nº 1, de 20 de junho de 2011:

§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

14. Desta feita, o objeto da despesa pode ser classificada pela forma de sua aquisição. Se a aquisição for de produto/mercadoria **sem concomitante prestação de serviços, caracteriza-se como material de consumo (v.g. pó de café, açúcar, adoçante, chás, condimentos etc)**, isso porque não há fornecimento de mão de obra, mas apenas compra de um produto/mercadoria (sem serviço agregado). Portanto, ao nosso ver, sua classificação deverá ser pelo Elemento de Despesa 30 – Material de Consumo, na Natureza de Despesa 3.3.90.30.61 – Fornecimento de Alimentação.

15. Nesse sentido dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) veja:

Na classificação da despesa de material por encomenda, a despesa orçamentária só deverá ser classificada como serviços de terceiros se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria-prima. Caso contrário, deverá ser classificada no elemento de despesa 52, em se tratando de confecção de material permanente, **ou no elemento de despesa 30, se material de consumo.**

16. Em relação às refeições preparadas pelo Fornecedor (alimentos + mão de obra), por exemplo, alimentos fornecidos nos presídios, como muito bem frisado pelo órgão técnico a despesa deve ser classificada no elemento 36 ou 39, dependendo da natureza do fornecedor, se, respectivamente, pessoa física ou jurídica, tudo isso





conforme a Portaria STN nº 448, de 13 de setembro de 2002, os anexos II e III, já citadas pela consultoria técnica em seu parecer.

17. Por tais razões o Ministério Público de Contas, manifesta-se pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta com a seguinte redação:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2018. Contabilidade. Despesa. Classificação. Elemento de despesa. Distinção entre aquisição de mercadoria pronta sem prestação de serviços e serviços de preparação de refeições.**

- 1) A aquisição de gêneros alimentícios prontos, com característica de produto ou mercadoria sem concomitante prestação de serviços, caracteriza-se como material de consumo (v.g. pó de café, açúcar, etc) e deve ser classificada no elemento de despesa 30 (Material de Consumo).
- 2) A despesa com aquisição de refeição preparada (pronta ou finalizada) como, por exemplo, fornecimento de marmitas *in loco*, deve ser classificada no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) ou 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).

### 3. CONCLUSÃO

18. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, ratificando o entendimento exposto pela Consultoria Técnica dessa Corte de Contas, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** da consulta marginada, em razão do interesse público envolvido nos termos do art. 232, Parágrafo Primeiro do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) pelo **aprovação** da seguinte ementa:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2018. Contabilidade. Despesa. Classificação. Elemento de despesa. Distinção entre aquisição de mercadoria pronta sem prestação de serviços e serviços de preparação de refeições.**

- 1) A aquisição de gêneros alimentícios prontos, com característica de produto ou mercadoria sem concomitante prestação de serviços, caracteriza-se como material de consumo (v.g. pó de café, açúcar, etc) e deve ser classificada no elemento de despesa 30 (Material de Consumo).
- 2) A despesa com aquisição de refeição preparada (pronta ou finalizada) como, por exemplo, fornecimento de alimentação para detentos (fornecimento de marmitas *in loco*) deve ser classificada no elemento de





despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Física) ou 39 (Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Jurídica).

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2018.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador-geral de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

